

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR
HIERÁRQUICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022
REALIZADO PELA PLATAFORMA ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL
SOB Nº 978618**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, CALÇADOS E MOCHILAS PARA ALUNOS E CAMISAS PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E MALHARIA PARA EVENTOS ATRAVES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: **JB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (IRIS PALHANO ALVES DA SILVA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.963.904/0001-79, com sede na Rua Diógenes Chianca, nº 6551, bairro Água Fria, João Pessoa/PB, CEP 58.053-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial do município de Granja/CE, vem, nesta oportunidade, emitir o julgamento do Recurso Administrativo apresentado, com fulcro no Art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Chega ao nosso conhecimento novamente uma peça de cunho recursal da empresa JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente a demanda já repercutida ao longo dos dias.

A princípio quando a citada empresa apresentou recurso administrativo, este não foi recebido por falha na capacidade postulatória, uma vez que esta, assim nomeada, pleiteou direitos que seriam da empresa IRIS PALHANO ALVES DA SILVA.

Contudo, apenas neste segundo momento foi verificado pelo recorte do Ato Constitutivo de Transformação de Empresário apresentado na peça recursal que a empresa "IRIS PALHANO ALVES DA SILVA" passou a ser a empresa **JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.



Portanto, isto tendo sido esclarecido, enfrentamos nesse momento o mérito abordado no recurso, uma vez que considerando a adequada capacidade postulatória, recebemos a primeira peça recursal como tempestiva.

Contudo, antes de adentrar ao mérito, narraremos brevemente os fatos para aclarar a situação.

A empresa recorrente, ao participar do pregão eletrônico 026/2023 ainda com o nome desatualizado de IRIS PALHANO ALVES DA SILVA, concorreu aos três lotes existentes, quais sejam:

Lote 1 de vestuário, Lote 2 de calçados e Lote 3 de mochilas.

Nesse contexto, viu-se que no Lote 1 a empresa recorrente foi desclassificada no dia 15 de fevereiro de 2023 por não envio das amostras solicitadas via Ofício disponibilizado no Portal da Transparência do TCE/CE e avisado no chat do pregão eletrônico no dia 20 de janeiro de 2023.

Contudo, mesmo não tendo obedecido à convocação do envio das amostras, ainda assim foi solicitado dela, no dia 14 de fevereiro, o envio da proposta readequada ao seu último lance.

Tendo ela enviado sua proposta readequada e logo em seguida tornando-se desclassificada no certame por descumprimento do item 15 "a" do Termo de Referência, causando isto uma inconformação na recorrente, uma vez que aguardava ser solicitada suas amostras por e-mail somente depois de analisada e aceita a sua proposta.

Em razão disso, no momento oportuno disponibilizado pelo pregoeiro, a recorrente manifestou-se regularmente no Lote 01 e depois apresentou seus memoriais que ora estão sendo analisados.

Quanto ao lote 2, algo semelhante aconteceu, pois, sendo no mesmo dia 20 de janeiro convocada a apresentar as amostras, a empresa recorrente manteve-se inerte sem atender a esse comando.

Contudo, ao ser solicitado desta no dia 15 de fevereiro a sua proposta readequada, esta deixou de apresentar por entender que não haveria necessidade, pois, de qualquer forma, seria desclassificada pelo não envio tempestivo das amostras quando solicitado.

Sendo, em razão disso, desclassificada por não apresentação de proposta readequada, com fulcro no item 7.27 do edital.

Abstendo-se também, ainda no Lote 2, de manifestar interesse de recorrer neste.

Por fim, no Lote 3 a empresa restou inabilitada por descumprimento do item 9.6.1.1 do edital, não sendo demonstrado qualquer interesse de recurso.

Ademais, quanto aos argumentos levantados na peça do recurso, a empresa citada aborda que a Administração incorreu em erro quando solicitou de todas as empresas remanescentes as amostras, pois, pelo seu ponto de vista, essa solicitação de amostra só



deveria ocorrer de forma individual para cada empresa que se tornasse arrematante do lote.

Além disso, argumenta também que não providenciou as amostras porque não foi notificada no e-mail sobre esta convocação, não se sentindo obrigada a realizar tal ato quando notificada apenas pelo chat e pelo Portal de Licitações do TCE/CE.

Portanto, saneando os fatos, a recorrente pleiteia a modificação da sua condição de desclassificação apenas no Lote 1, uma vez que somente neste cumpriu os requisitos necessários para tanto.

Por fim, sendo esta a breve narração dos fatos ocorridos até a presente data, passamos, a seguir, a analisar o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Quanto à irresignação da parte recorrente devemos informar que compete à empresa licitante o acompanhamento do pregão eletrônico e conseqüentemente dos atos administrativos e convocações realizadas via chat.

Uma vez dada a devida publicização do ato convocatório de apresentação das amostras, coube às empresas licitantes atenderem ao comando que havia sido apresentado.

Além disso, inexistente para a Administração o dever de notificar a empresa unicamente pelo e-mail, conforme questiona a recorrente, uma vez que no item 15, "b" do Termo de Referência é facultada a possibilidade de o pregoeiro convocar as empresas remanescentes via e-mail ou chat, conforme demonstramos abaixo.

b) As amostras serão avaliadas por servidor responsável que deverá apresentar laudo sobre a análise dos produtos constando de sua Aprovação ou Reprovada, e seus motivos, no caso de Reprovação terá sua proposta desclassificada, ocasião em que o(a) Pregoeiro(a) não levará em conta o preço eventualmente proposto pelo licitante àquele item, e assim será convocada a empresa remanescente via chat ou e-mail no referido processo;

Logo, não recai sobre este qualquer irregularidade quando convocou as empresas pelo chat do pregão eletrônico.

Portanto, considerando válido o ato convocatório e os meios de divulgação deste eficazes para os fins que se destinavam, restou a inércia da empresa recorrente em providenciar o que lhe foi solicitado.

Deste modo, por não agir com a esperada providência, recai prudentemente sobre esta a desclassificação no Lote 1 por não envio das amostras quando lhe foram solicitadas.



Contudo, quanto aos lote 03 e 03, não adentramos no mérito da desclassificação porque nestes não houve a manifestação no chat de interesse recursal, precluindo-se o direito de questionamento sobre estes.

Outrossim, pela necessidade de motivação do ato administrativo, talvez ainda não entendida pela parte recorrente, consideramos oportuno explicar, além de toda a argumentação já apresentada, que, embora esta não concorde ou sinta-se prejudicada com a forma de abordagem para a solicitação de envio das amostras, cabe a recorrente entender que o chat é um meio hábil de comunicação durante o certame e que não sendo isto compreendido, foi informada a disponibilização também do Ofício de solicitação no Portal de Licitações do TCE/CE, o qual qualquer pessoa tem acesso.

Ademais, embora questione a solicitação das amostras de todas as empresas remanescentes, a motivação deu-se em especial pela celeridade processual que o interesse público detém em razão do seu objeto, pois tratando-se de fardamento escolar, essa demanda tem uma considerável urgência que justifica plenamente a solicitação de todas as empresas remanescentes do referido lote que concorreu, após a desclassificação da empresa que haveria ficado como 1ª colocada.

Além disso, tomou-se também essa providência em respeito ao princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, pois, através desta iniciativa, buscou-se, com boa-fé, o alcance dos resultados demasiadamente relevantes.

Logo, entende-se que o pregoeiro agiu corretamente em desclassificar a empresa recorrente, uma vez que guiou-se pelos preceitos do edital.

4. DA DECISÃO

Portanto, de acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento do pregoeiro e pela provas demonstradas, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.963.904/0001-79 e pelo seguinte **NÃO CONHECIMENTO** de qualquer ato passível de nulidade durante o Pregão Eletrônico nº 026/2022.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 28 DE MARÇO DE 2023.

Tatiana Dias de Oliveira Saldanha

TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA

Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer do Município de Granja/CE

